



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei **CM/52/2015**, subscrito pela vereadora Joliane Mota Soares, que dispõe sobre a exigência de colocação de barreiras protetoras à volta de piscinas e colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas localizadas no município de Ituiutaba.

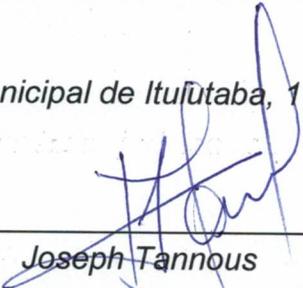
Conforme análise jurídica do projeto, a comissão apresenta a seguinte emenda no art. 1º:

“Art. 1º Fica obrigado à instalação de barreiras de proteção no entorno de piscinas situadas em prédios de apartamentos, clubes, parques, escolas, condomínios horizontais ou de uso público em que esteja prevista tal norma e também a obrigatoriedade da colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas e privadas”.

Com esta modificação a comissão encaminha o parecer pela constitucionalidade da matéria.

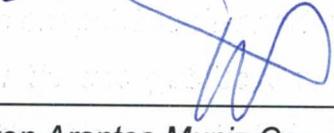
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de outubro de 2015.



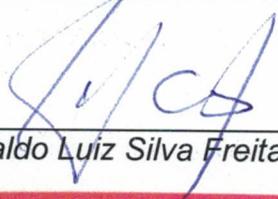
Joseph Tannous

Presidente



Wellington Arantes Muniz Carvalho

Relator



Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei **CM/52/2015**, subscrito pela vereadora Joliane Mota Soares, que dispõe sobre a exigência de colocação de barreiras protetoras à volta de piscinas e colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas localizadas no município de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de outubro de 2015.

Gemides Belchior Júnior

Presidente

Juarez José Muniz

Relator

Mauro Gouveia Alves

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao Projeto de Lei CM/52/2015, subscrito pela vereadora Joliane Mota Soares, que dispõe sobre a exigência de colocação de barreiras protetoras à volta de piscinas e colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas localizadas no município de Ituiutaba.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigado à instalação de barreiras de proteção no entorno de piscinas situadas em prédios de apartamentos, clubes, parques, escolas, condomínios horizontais ou de uso público em que esteja prevista tal norma e também a obrigatoriedade da colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas e privadas.

Parágrafo Único. A indicação de profundidade de que trata a presente lei deverá constituir-se na colocação de adesivos ou pintura nas bordas externas, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a piscina. Os indicadores deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 2º. A partir da promulgação desta Lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

Art. 3º. No caso de edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras e em a indicação de profundidade, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos da presente Lei.

Art. 4º. Deverá ser estabelecido multa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal em caso de descumprimento da presente Lei, podendo a mesma dobrar em caso de reincidência.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de novembro de 2015.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

aprovado por unanimidade

03/11/2015

Presidente

S.S. , em 14/09/2015

PRESIDENTE



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

13/10/2015

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 14/09/2015

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 52/2015

Dispõe sobre a exigência de colocação de barreiras protetoras à volta de piscinas, e colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas localizadas no município de Ituiutaba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de barreiras de proteção de no mínimo 1,10 (um metro e dez) de altura no entorno de piscinas situadas em prédios de apartamentos, clubes, parques, escolas, condomínios horizontais ou de uso público em que esteja prevista tal norma e também a obrigatoriedade da colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas e privadas.

§ Único: A indicação de profundidade de que trata a presente Lei deverá constituir-se na colocação de adesivos ou pintura nas bordas externas, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a piscina. Os indicadores deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 2º A partir da promulgação desta Lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

Art. 3º No caso de edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras e sem a indicação de profundidade, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos termos da presente Lei.

Art. 4º Deverá ser estabelecido multa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal em caso de descumprimento da presente Lei, podendo a mesma dobrar em caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.**

13/10/2015

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.
**Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.**

Joliane Mota Soares
Vereadora

19/10/2015

PRESIDENTE

PARECER

Nº 2475/2015¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de barreiras protetoras e indicadores de profundidade nas piscinas no âmbito do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de barreiras protetoras e indicadores de profundidade nas piscinas no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal, em seus arts. 30, incisos I e VIII e 182, confere aos entes municipais competência para exercer o planejamento e o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, fixar critérios para as edificações, ditar regras sobre zoneamento urbano, entre outras medidas de polícia urbanística.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUJUBA-MG)

atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" (*in* Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492).

O art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia da seguinte forma:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Tal poder, atividade ou modo de atuar, é exercido, conforme leciona Diego de Figueiredo Moreira Neto (*in*: Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 387), em quatro fases, a saber: i) ordem de polícia, ii) consentimento de polícia, iii) fiscalização de polícia e iv) sanção de polícia. A ordem de polícia, editada em conformidade com a lei vigente, inicia o ciclo de atuação de polícia, validando-o à luz da exigência do art. 5º, II, da CRFB. Com fulcro na ordem de polícia, há o consentimento, que consiste no ato administrativo de anuência nas hipóteses em que o Legislador exigiu da Administração um controle prévio (ex.: licença para construção). A fiscalização de polícia tem a incumbência de verificar o cumprimento das ordens de polícia e da adequação ao consentimento de polícia. Ensina Diego de Figueiredo Moreira Neto que a fiscalização tem uma dupla utilidade, realizar a prevenção das infrações e, se for o caso, promover a repressão dos infratores. Estamos, nesse momento, diante da fase final do ciclo de polícia: a sanção de polícia, que nada mais é, senão a aplicação de penalidade pela Administração.

É assente na doutrina que o poder de polícia pode ser exercido tanto pela União, quanto pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal,

nos limites da competência de cada ente federativo. Assim, o Município pode exercer poder de polícia em diversos setores. A Administração pode atuar, principalmente, por meio da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais nocivos, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas. Especificamente sobre a polícia das construções, assevera Hely Lopes Meirelles:

"A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. (...)" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 495).

Em seguida, ao tratar da responsabilidade do Município de garantir a segurança da população por meio do poder de polícia, ensina o administrativista:

"As medidas de segurança concretizam-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação da lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral" (*Ibid.*, p. 507)

A respeito de matéria similar, manifestou-se o STF favoravelmente sobre a competência municipal para exigir dispositivos de segurança em construções e estabelecimentos de uso coletivo:

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes.



Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido." (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006).

Desta forma, perfeitamente válido o projeto de lei em tela no que tange à imposição às piscinas de uso coletivo. Neste ponto, recomendamos que se faça incluir no projeto de lei a utilização de outros dispositivos de segurança, tais como aqueles que evitam a sucção em ralos, situação que já vitimou tantas crianças.

Por outro lado, o art. 1º do projeto de lei, ao impor a obrigação de instalação de indicador de profundidade, parece estendê-la às piscinas particulares de uso exclusivo de seus proprietários. Sob este aspecto, entendemos que o projeto de lei revela-se inconstitucional, pois não há razoabilidade em impor tamanho ônus aos particulares. Caracteriza, inclusive, uma violação ao direito fundamental à propriedade (art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal). Assim, merece reparo neste ponto.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, desde que procedidos os ajustes indicados.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.